



Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 157/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta

– Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Organizações Não Governamentais - ONGs, Associações, Fundações de Saúde, Prestadores de Serviço e Cooperativas a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da internet, quando recebem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos de qualquer origem e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento e atendendo à orientação técnica e jurídica do IGAM, apresentamos à seguinte emenda aditiva e supressiva ao Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica acrescentado o §3º ao Art. 1º da presente propositura, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§3º- Estão sujeitos ao disposto nesta Lei todas as pessoas jurídicas que receberem subvenção ou fomento do Município, bem como todas as entidades que sejam controladas pelo Estado, de forma direta ou indireta.”

Art. 2º- Ficam suprimidos os §1º e 2º do Art. 1º da presente propositura, bem como o Art. 2º da presente propositura.

Feita a Emenda a presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 14 de setembro de 2021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

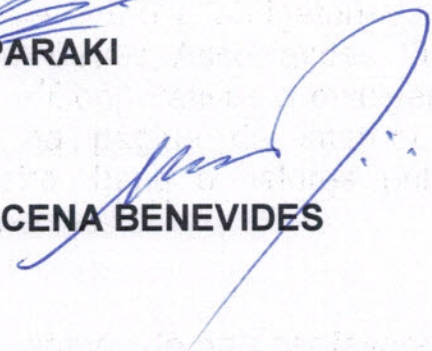
Projeto de Lei do Legislativo nº 157/2021 – De autoria da Vereadora Aline Luchetta – Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Organizações Não Governamentais - ONGs, Associações, Fundações de Saúde, Prestadores de Serviço e Cooperativas a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da internet, quando recebem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos de qualquer origem e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 17 de setembro de 2.021.


LUIZ PARAKI


MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES

Justiça e Finanças

DATA, *02* / *08* / *2021*

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 157/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de as Organizações Não Governamentais - ONGs, Associações, Fundações de Saúde, Prestadores de Serviço e Cooperativas a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da internet, quando recebem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos de qualquer origem e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Organizações Não Governamentais - ONGs), nos termos da Lei Federal nº 9.790/99, como, também, Associações, Fundações de Saúde, Prestadores de Serviço e Cooperativas, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária, ficam obrigadas, através de página na Internet, a promover ampla divulgação de suas ações, movimentações financeiras, divulgação de funcionários e seus respectivos salários, inclusive da prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§1º- Os prazos para divulgação dos atos serão definidos pelo Poder Executivo, através da regulamentação desta lei.

§2º- As informações serão atualizadas mensalmente, conforme dispuser o decreto regulamentador.

Art. 2º- O descumprimento do previsto no art. 1º, desta Lei, acarretará a impossibilidade de a entidade receber subvenções, a qualquer título, do Município de São João da Boa Vista pelo prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo únicoº- A punição prevista no caput será imposta após regular procedimento administrativo na qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

RETIRADO PELO AUTOR
[Assinatura]

Presidente

Art. 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Uma das principais cobranças da sociedade, quando se fala em uso do erário público, é a transparência, dessa forma a população pode acompanhar melhor o que está se fazendo com o seu dinheiro. O poder público tem procurado se adequar a essa realidade, até por imposição dos tribunais de contas, desta forma, as Organizações Não Governamentais - ONGs, Fundações de Saúde, Associações e Cooperativas que possuem Prestadores de Serviço alguns tipos de benefício do poder público também precisam se adequar a essa realidade, mostrando à população como está usando esses recursos.

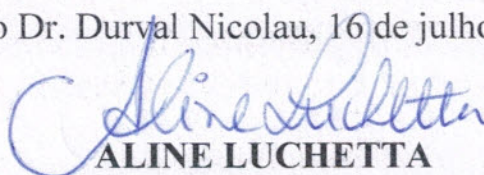
Ao agirem de forma transparente, além de mostrarem a transparência necessária quando se lida com recursos públicos, também estarão mostrando a idoneidade e dessa forma separando as entidades sérias das muitas outras que surgiram no Município simplesmente para usurparem os recursos que são mantidos por meio dos impostos pagos pelos contribuintes.

Saúde hoje no Brasil é motivo de escândalos criminais em diversos municípios brasileiros, São João da Boa Vista agindo desta maneira oferece principalmente mais respeito aos seus cidadãos e toda população que é atendida seja em qualquer departamento público por funcionários que não sejam estatutários.

Além do mais, não há que se falar em ingerência na esfera da competência reservada ou exclusiva do chefe do poder executivo, tendo em vista que a presente propositura pretende dar concretude aos princípios constitucionais insculpidos no Art. 37, caput, da CF/88, sobretudo aos da moralidade e publicidade.

Sendo assim, apresentamos o Projeto de Lei e contamos com a colaboração da Casa para a sua aprovação em Plenário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de julho de 2.021.


ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 4 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.965/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 157 de 2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as Organizações Não Governamentais – ONGs, Associações, Fundações de Saúde, Prestadores de Serviços e Cooperativas a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da internet, quando recebem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos de qualquer origem e dá outras providências.*

II. Preliminarmente, destaca-se que todos os atos praticados pela Administração Pública, como regra, devem ser publicados, consoante o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal¹. Ademais, os portais da transparência são ferramentas de transparência na gestão pública, as quais são obrigatórias, conforme prevê a Lei Complementar nº 131 de 2009², cabendo, portanto, ao Gestor garantir que o mesmo se encontra em pleno funcionamento, bem como abastecido com todas as informações de gastos públicos de pequeno ou grande monta em âmbito municipal.

Por conseguinte, não há como afastar a incidência do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que assim aduz:

Art. 70. (....)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 570.392/RS³ exarou entendimento no sentido de que normas que imprimem concretude a um princípio constitucional de gestão administrativa encontrado no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988, por este motivo, não dependem da iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, fato que ainda encontra amparo em julgados correlatos, tais como o ARE 652.777/SP⁴. Portanto, em regra geral, percebe-se que o intuito do parlamentar é positivar o princípio constitucional da publicidade, em face do controle de verbas públicas geridas por determinadas entidades privadas.

Contudo, as especificações contidas nos arts. 1º e 2º, adentram a relação contratual entre o Município e as empresas prestadoras do serviço, o que enseja, por sua vez, interferência na competência privativa do Chefe do Poder Executivo (conforme pode ser observado em caso análogo oriundo do TJSP,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm> acesso em 4 de agosto de 2021.

³ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7797457> > Acesso em 17 de junho de 2021..

⁴ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8831570> > Acesso em 17 de junho de 2021.

colidindo com o disposto no art. 2º da Constituição Federal⁵. Deste modo, a proposição carece de constitucionalidade para fundamentar sua tramitação.

Portanto, sugere-se que a proposição seja ajustada nos ditames constitucionais expostos, para que seja viável sua apresentação pela mão parlamentar, consoante o posicionamento jurisprudencial oriundo da Corte do Estado de São Paulo, garantindo assim, apenas a determinação da publicidade do plano de ações e prestação de contas das entidades:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.332, de 12 de novembro de 2019, de Matão, que impõe a publicação dos nomes dos empregados das empresas terceirizadas que prestam serviços ao Município, seus cargos, jornada de trabalho e também os seus salários, mediante relação e atualização periódica a ser remetida para cada qual dos entes públicos locais pelas empresas contratadas. Informações que atingem dados recobertos pelo direito à privacidade de particulares empregados de empresas contratadas pelo Poder Público. Afronta ao preceito do artigo 111 da Constituição do Estado. Disposição que ainda interfere no conteúdo do contrato administrativo, impondo nova obrigação ao contratado e, assim, interferindo no seu equilíbrio econômico. Regra do artigo 117 da Constituição do Estado. Ação direta julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2264228-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/09/2020; Data de Registro: 07/10/2020)

Neste sentido, diante do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso análogo, percebe-se que a referida imposição por parte de parlamentar inviabiliza a proposição, por interferir diretamente na relação do Poder Executivo com as entidades em questão. Ademais, sugere-se a adequação conforme o julgado citado acima.

III. Portanto, por força do princípio da publicidade, da regulamentação imposta pela Lei Complementar nº 131 de 2009 e Lei Federal nº 12.527 de 2018, a divulgação dos dados devem ocorrer em tempo real e já devem estar ocorrendo em âmbito local.

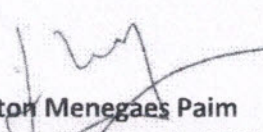
Ademais, o Projeto de Lei Legislativo nº 157 de 2021, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as Organizações Não Governamentais – ONGs, Associações, Fundações de Saúde, Prestadores de Serviços e Cooperativas a divulgarem suas ações e prestações de contas, na página da internet, quando recebem, a qualquer título, dinheiro, bens e valores públicos de qualquer origem e dá outras providências*, torna-se inviável por adentrar a relação contratual do Município com os prestadores de serviço.

Neste contexto, sugere-se a adequação da proposição consoante as disposições do item II da presente Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM



Everton Menegães Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

⁵ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.